



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 260-58.2016.6.21.0023

Procedência: IJUÍ-RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO -
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
INDEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ANTÔNIO ADOLFO HINTZ DE LIMA

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DOCUMENTO UNILATERAL.**

1. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao interessado uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 84-90) em face da sentença (fls. 80-81) que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura em face de ANTÔNIO ADOLFO HINTZ DE LIMA e deferiu a este o registro para concorrer ao cargo de vereador no município de Ijuí/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o MPE recorrente sustenta que as provas juntadas aos autos são insuficientes para comprovar a filiação, porquanto se trata de documentação unilateral.

Com contrarrazões do candidato (fls. 96-99), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 101).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença em 09/09/2016 (fl. 82-verso), vindo a interpor o recurso na mesma data da intimação (fl. 84). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação de ANTÔNIO ADOLFO HINTZ DE LIMA junto ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que, por meio da documentação juntada pelo candidato, restou provada a filiação pelo prazo mínimo para concorrer às eleições, nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 9º da Lei 9.504/97, consoante fundamentos que seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, por não haver necessidade de produção de outras provas, dada a natureza da questão e os documentos já trazidos aos autos.

A necessidade de filiação partidária e o prazo mínimo para concorrer às eleições são condições previstas no art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei 9.504/97:

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
II - a filiação partidária;

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

O procedimento é que o partido registre a filiação do candidato no sistema da Justiça Eleitoral no prazo previsto em lei, mas a jurisprudência tem entendido possível que, na falta de tal registro, haja a prova da filiação por outros meios. Veja-se:

Filiação. Pedido. Eleitora. Inclusão. Lista.

1. Se consta do cadastro da Justiça Eleitoral registro da filiação de eleitora na agremiação partidária, o que foi corroborado por outros documentos acostados aos autos, deve ser reconhecida a regularidade da referida filiação.

2. Reconhecida a desídia do partido em incluir o nome da filiada na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, correto o juízo eleitoral que deferiu o pleito formulado pela interessada, com base no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35793, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 421)

Nesse sentido é a súmula 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

Assim, é preciso analisar as provas vindas aos autos a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verificar da possibilidade de se concluir pela filiação válida do pretense candidato junto à agremiação partidária até 02/04/16, prazo limite de seis meses antes do pleito.

Embora, conste na certidão da fl. 15 que Antônio não está filiado a partido político, carrou ao caderno processual cópias de várias atas do partido e lista de presença destas reuniões partidárias onde se verifica sua participação, através de assinatura em livro próprio, conforme as fls. 36, 37, 38, 39, 40, 41,42, 44, 45, 46, 47, 48 e 49. Ou seja, a documentação acostada traz prova da ativa e efetiva participação de Antonio junto à agremiação partidária, datando a primeira destas reuniões partidárias em que consta assinando ata de julho de 2015, ou seja, bem antes do prazo legal exigível.

In casu, são ao menos 14 reuniões partidárias no último ano de que o ora requerente participou, consoante documentação acostada.

Somam-se ainda as declarações do vice-presidente estadual e presidente municipal do partido (fls. 72/73) que declaram a regular filiação do candidato em questão junto à agremiação partidária. Estes documentos sim seriam unilaterais e isolados não se prestariam ao reconhecimento, contudo, somados aquele de fls. 36-49 constituem-se em documentação suficiente à comprovação desta exigência.

O candidato não pode ser penalizado por falta de omissão do partido que não entregou a relação interna, tornando oficial a filiação regular, conforme a jurisprudência tem proclamado:

Filiação. Pedido. Eleitora. Inclusão. Lista. 1. Se consta do cadastro da Justiça Eleitoral registro da filiação de eleitora na agremiação partidária, o que foi corroborado por outros documentos acostados aos autos, deve ser reconhecida a regularidade da referida filiação. 2. Reconhecida a desídia do partido em incluir o nome da filiada na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, correto o juízo eleitoral que deferiu o pleito formulado pela interessada, com base no art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/95. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 35793, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 421).

Destarte, atendidas as atuais exigências da legislação eleitoral, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura supra, nos termos da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao registro de candidatura proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ANTÔNIO ADOLFO HINTZ DE LIMA e DEFIRO o registro da candidatura, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11777, com a seguinte opção de nome: ANTÔNIO HINTZ DE LIMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, o MPE recorreu da sentença, aduzindo que as provas consideradas pelo MM. Magistrado são insuficientes para comprovar a filiação, porquanto se trata de documentação unilateral.

Da análise do caso, entende-se pelo provimento do recurso.

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa. Além disso, vigora o princípio da unicidade de filiação.

A fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos cópias de atas do partido com a lista de presença, nas quais se verifica a participação do recorrido, através das assinaturas apostas (fls. 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48 e 49). Também juntou declarações do vice-presidente estadual e presidente municipal do partido (fls. 72-73) que declaram a regular filiação do candidato em questão junto à agremiação partidária. Tais documentos, como antes visto, foram considerados pelo Juízo Eleitoral sentenciante aptos a comprovar a existência de filiação, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, pelo período exigido na legislação eleitoral.

No entanto, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 15, o pretenso candidato não se encontra filiado a partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar os documentos trazidos pelo recorrente, pois todos **consistem em registros internos e realizados de forma unilateral**, em detrimento da certidão com os dados oficiais da Justiça Eleitoral acerca de filiação partidária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.**

(...)

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).**

(...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.**

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da condição de filiado, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Portanto, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau, a fim de que seja julgada procedente a impugnação, indeferindo o registro de candidatura de ANTÔNIO ADOLFO HINTZ DE LIMA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\lg2\l5qoegonpgkup8adb73901668414045325160921104228.odt